



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010019/00-08
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.618
RECURSO Nº : 125.466
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não logrou êxito o contribuinte em demonstrar que o imóvel objeto desta lide possui áreas de preservação permanente, conforme declarado, e que permitam a isenção pretendida.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que dava provimento.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA, OAB/PE – 9.934.

RECURSO Nº : 125.466
ACÓRDÃO Nº : 302-36.618
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, solicitada por esta Câmara quando do julgamento do Recurso Voluntário, na Sessão de 15 de agosto de 2003, que podemos resumir da seguinte forma:

- 1) No caso, o contribuinte fez prova da existência de uma Lei Estadual (Lei nº 9.989, de 13/01/87) que, ao definir as áreas de reserva ecológica da região metropolitana do Recife, teria incluído área pertencente a Usina São José S/A, no Município de Igarassu. O julgador monocrático não aceitou tal argumento, pois o imóvel ENGENHO CRUZINHA SETOR 4, objeto deste processo e pertencente a Usina São José S/A, fica no Município de Itaquitinga, conforme cadastro do imóvel (NIRF 124918-5).
- 2) Justificou o Recorrente que a sede da empresa fica em Igarassu, mas que também o imóvel rural denominado ENGENHO CRUZINHA, no Município de Itaquitinga, estaria inserido na mesma definição da Lei Estadual. No entanto, apesar da referida lei, no parágrafo único do art. 2º, fazer expressa menção aos lançamentos cartográficos que delimitam as matas relacionadas no *caput*, tal documento, de extrema importância para esclarecer as dúvidas que exsurtem deste caso, jamais foram juntados pela Recorrente.
- 3) Esta, aliás, foi uma das justificativas apresentadas no Auto de Infração (fls. 8): *"para se aceitar os 521,2 ha como área isenta, de interesse ecológico, a Lei Estadual deveria tê-la declarado em caráter específico, isto é, obedecendo a instrução normativa 67/97 deveria ter uma descrição minuciosa da área declarada isenta."*
- 4) De outro modo, insistiu a Recorrente em fazer valer um laudo emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco que, apesar de ser oriundo de uma universidade federal, não atende aos requisitos do art. 30 do PAF e nem os que a NBR 8719 exige para a elaboração dos Laudos de Avaliação necessários a tal desiderato, pois que não especifica fontes e nem o método de

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.466
ACÓRDÃO Nº : 302-36.618

avaliação utilizado, bem como se limita a informar a existência de Mata Atlântica no imóvel rural em questão e, por fim, sem trazer consigo a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que o elaboraram.

- 5) De todo o exposto, e considerando a subsistência de dúvidas em relação à comprovação da natureza da área objeto da glosa fiscal, bem como a subsistência de dúvidas quanto a Usina São José referida no inciso VII do art. 2º da Lei estadual, por mencionar o Município de Igarassu, tratar-se, ou não, da mesma área do imóvel da Usina São José objeto deste processo, que está localizado no Município de Itaquitinga, voto no sentido de que o processo seja devolvido à repartição de origem, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar os lançamentos cartográficos que delimitam as matas relacionadas no caput do art. 2º da Lei estadual nº 9.989, de 13/01/1987, dentre as quais se insere, no inciso VII, as matas da Usina São José, e que compõem um anexo da referida lei, bem como outros documentos que entender necessários para a eliminação das dúvidas ora suscitadas.

O contribuinte foi devidamente intimado e trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a. laudo de vistoria técnica realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em áreas do grupo Santa Helena, Município de Igarassu (fls. 180/181) e em áreas de mata localizada na Fazenda Cruzinha, com área total de 531 hectares, no Município de Itaquitinga (fls. 182/183);
- b. cópia da lei estadual nº 9.8987/87 e seu Anexo I, que relaciona as Matas e lançamentos cartográficos abrangidos pela Lei (fls. 184/186);
- c. ortofotocartas da SUDENE, que compõem o Anexo I da citada Lei estadual, com os lançamentos cartográficos solicitados (fls. 188/189).

Pelas fls. 190/192, últimas deste processo, foram os autos novamente encaminhados a esta Conselheira.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.466
ACÓRDÃO Nº : 302-36.618

VOTO

Conforme documentos de fls. 179/189, trazidos aos autos em atendimento à diligência solicitada por esta Segunda Câmara, verifica-se, pelo documento denominado Anexo I, da Lei estadual que reconhece as áreas de reserva ecológica e preservação permanente da região metropolitana do Recife/PE (fls. 184/186), que:

a) O imóvel da usina São José abrangido pela referida lei estadual situa-se, de fato, no Município de Igarassu, e ocupa área de 323,30 hectares, que equivale a 0,80% da área total do referido Município; e

b) A área reconhecida pela lei estadual encontra-se em uma única propriedade privada.

Analisando tais informações em conjunto com as demais já constantes dos autos, vê-se que o imóvel da Fazenda São José, objeto do Auto de Infração de fls. 01/09, denomina-se Engenho Cruzinha Setor 4, tem NIRF nº 124918-5, localiza-se na cidade de Taquitinga e tem área total de 1.302,30 hectares, das quais 521,2 hectares foram declarados pelo contribuinte como sendo área de preservação permanente (fls. 07).

Ora: áreas de preservação permanente são aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), e, segundo a própria IN SRF 67/97, que deu nova redação ao art. 10 da IN SRF 43/97, tais áreas tem a finalidade de "*I -.... proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encosta;*" e, ainda, são assim "*II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.*"

Também o art. 10 da Lei 9393/96 estabelece que, para efeitos de apuração do ITR – Imposto Territorial Rural, serão excluídas da área tributável as áreas "*... de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, ...*". Veja-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.466
ACÓRDÃO Nº : 302-36.618

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)9*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (g.n)

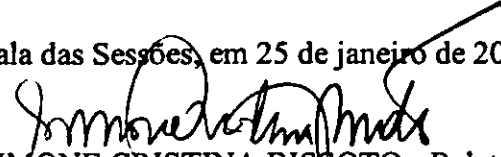
No caso, o contribuinte fez prova da existência de uma Lei Estadual que, ao definir as áreas de reserva ecológica da região metropolitana do Recife, incluiu área pertencente a Usina São José S/A, no Município de Igarassu, e com área de 323,30 ha.

No entanto, as provas trazidas aos autos demonstram que, de fato, tratam-se de imóveis distintos: aquele abrangido pela citada lei estadual e este, objeto do auto de infração contra o qual se insurgiu a Recorrente.

Assim sendo, e por tudo o que se pode depreender dos documentos e provas que foram colacionados pelas partes, entende esta Conselheira que o lançamento de fls. 01/09 deve ser mantido, visto que, de fato, não logrou êxito o contribuinte em demonstrar que o imóvel objeto desta lide possui áreas de preservação permanente, conforme declarado, e que permitam a isenção tributária pretendida.

Portanto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora